



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.004726/95-22
Recurso nº. : 12.330
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : GINETO AFONSO DE CARVALHO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 16 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.923

IRPF - Compra de veículo por contribuinte isento de declaração

Não comprovado nos autos que o contribuinte teria alguma fonte de renda não declarada, que suportasse a presunção de renda omitida à tributação, não há como presumir a existência de tais rendimentos em tese omitidos, pela compra de automóvel para fins profissionais, quando o contribuinte alega que teria bens condominiais familiares semoventes, cuja venda não escriturada suportaria o preço parcial do automóvel comprado em parcelas.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GINETO AFONSO DE CARVALHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10467.004726/95-22
Acórdão nº : 102-42.923
Recurso nº : 12.330
Recorrente : GINETO AFONSO DE CARVALHO

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com o auto de infração de fls. 01/02a notificação de fls. 02, que exigiu do Contribuinte em epígrafe imposto a pagar no valor equivalente a 3.949,10 UFIR. Tal exigência se deu em virtude de ter sido constatada a omissão de rendimentos do ano-base de 1991, evidenciada por compra de veículo em valor sem cobertura em rendimentos declarados ao Fisco.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 10 onde diz que seus rendimentos nunca atingiram o teto para que fosse apresentada declaração de rendimentos, e que o dinheiro utilizado para a compra do veículo utilizado como taxi foi proveniente de venda de gado de cria que foi a ele doado por seus pai e vendido a diversas pessoas da região.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a presente ação administrativa e determinou a cobrança do IRPF, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 22/23.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.004726/95-22

Acórdão nº. : 102-42.923

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do Recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

Data máxima vênua o argüido pela autoridade fiscalizadora e ratificado pela ilustríssima autoridade de primeira instância, não há como não sensibilizar-se pelo argüido pelo recorrente.

De fato, o contribuinte alegou que não houvera apresentado declaração nos exercícios anteriores, por estar isento de imposto e não possuir bens que justificassem a apresentação de declaração, nos exatos termos da lei

Por outro lado, alegou o recorrente que o dinheiro proveniente da compra à prazo do automóvel em questão, para o exercício profissional de taxista, teria provindo da venda de animais de corte que possuía em condomínio familiar e de doação de família;

Considerando-se que os hábitos culturais da região em que tem domicílio o contribuinte prevem e estabelecem tais acordos interfamiliares de condomínio em bens móveis e semoventes;

Considerando-se que, a meu juízo, caberia à autoridade fiscal demonstrar que tais rendimentos provenientes de cédula : "G" não haviam sido tributados na propriedade familiar em condomínio, ou eram em si mesmos, até não tributáveis, por isentos;

27



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10467.004726/95-22

Acórdão nº. : 102-42.923

Considerando-se também que a prova do contribuinte, além de seu depoimento verbal, seria uma prova impossível em Direito, conforme alegou em singelíssima peça de defesa;

Considerando-se, a meu juízo, que as hipóteses de presunção de rendimentos não oferecidos à tributação são tão somente aquelas rigidamente previstas na legislação de regência e tão somente aquelas, tendo em vista o princípio da estrita legalidade em Direito Público e em especial no Direito Tributário;

Considerando-se que a presunção argüida pela ilustre autoridade fiscal de omissão de rendimentos, no presente caso, não comporta nenhuma base empírica que a sustente;

Considerando-se ainda os referidos hábitos regionais de transmissão de semoventes ente pequenos proprietários sem nenhuma forma de documento escritural;

Considerando-se por fim tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de abril de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI